



ALTERAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa AGROPECUÁRIA GIRASSOL EPP LTDA.

Recuperação Judicial 03190374320188240008/SC. - Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul - SC

A presente Alteração do Plano de Recuperação Judicial (a "**Terceira Alteração**") é apresentada, na forma dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("**LFRE**"), perante a **Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul** ("**Juízo da Recuperação**"), por **AGROPECUÁRIA GIRASSOL EPP LTDA**, sociedade empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 80.162.019-0001/73, por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como **Recuperanda** ou **GIRASSOL**, e se regerá pelas condições abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E JUSTIFICADAS DA ALTERAÇÃO

A Recuperanda, com 37 (trinta e sete) anos de atuação ininterrupta no mercado de Blumenau e região, exerce papel de destaque no ramo da agropecuária varejista, prestando consultoria e assessoria técnica a produtores rurais, com foco no cultivo de pepino. Sua *expertise* e dedicação contribuíram significativamente para que Santa Catarina se consolidasse como o maior produtor nacional de pepino para conserva.

Pioneira na Região Sul do Brasil em consultoria para otimização do cultivo e manejo de hortifruti, a empresa especializou-se no cultivo de pepino para conserva e na comercialização de sementes de hortaliças, ervas e temperos, conquistando reconhecimento como uma das principais empresas do setor de revenda de insumos agrícolas.

Visando o desenvolvimento do setor, a Recuperanda promove eventos de grande relevância, como o Fórum Brasileiro de Pepinos em Conserva, e presta suporte técnico aos produtores rurais, abrangendo todas as etapas da produção, desde a orientação técnica sobre o uso de defensivos agrícolas e a gestão de recursos hídricos até a implementação de práticas de proteção ambiental. Essa assistência técnica se concretiza por meio de reuniões, palestras e visitas técnicas às áreas de cultivo.

Além disso, mantém interlocução com entidades como EPAGRI, EMATER e Secretarias Municipais de Agricultura, demonstrando sua relevância para o desenvolvimento do agronegócio no Alto Vale do Itajaí.

Todavia, conforme exposto na petição inicial da ação de recuperação judicial e no laudo de viabilidade econômico-financeira, a crise enfrentada pela empresa decorreu de uma conjunção de fatores.

A partir de 2015 com o recrudescimento da crise na economia, gerada pela instabilidade política, e da falta de rumo e planejamento do agronegócio, alta de juros, impostos e elevação dos custos de insumos, suas receitas foram sensivelmente afetadas, com reflexos nos seus resultados.

Ocorre que, no triênio anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Requerente suportou o ônus de encargos financeiros superiores a R\$ 1.246.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil reais), o que impactou negativamente seu patrimônio líquido, invertendo a situação de resultado positivo em 2015 para um patrimônio líquido deficitário em 2018.

Tal resultado deficitário é fruto do aumento expressivo dos custos financeiros, que evoluíram de uma média de 10,57% (dez vírgula cinquenta e sete por cento) sobre a receita bruta em 2015 para 16,87% (dezesseis vírgula oitenta e sete por cento) em 2018.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, as expectativas se concentraram na pronta reestruturação da empresa, mediante a implementação de medidas como o fortalecimento das vendas no varejo, a consolidação do canal de vendas online "Mercado das Sementes", dentre outras ações.

Com base na análise minuciosa efetuada pelo perito judicial, que fundamentou o laudo de viabilidade econômico-financeira, a recuperanda apresentou proposta de pagamento do passivo quirografário (Classe III) no valor de R\$ 1.661.536,98 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com deságio de 50% (cinquenta por cento), a ser quitado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com juros de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês.

Em relação ao passivo subordinado (Classe IV), a proposta prevê o pagamento integral, sem deságio, com juros de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês, em 60 (sessenta) parcelas mensais.

No entanto, diante das dificuldades encontradas nas negociações com os credores para aprovação do plano de recuperação judicial, a empresa apresentou nova proposta para pagamento dos credores quirografários (Classe III), com 102 (cento e duas) parcelas mensais, deságio de 40% (quarenta por cento) e juros equivalentes à Taxa Referencial (TR).

É importante destacar que a assembleia geral de credores ocorreu em um momento de extrema dificuldade, em virtude da crise sanitária vivenciada em âmbito nacional. O país enfrentava o auge da pandemia de COVID-19, o que gerava um clima de incerteza generalizada. A imprevisibilidade dominava o cenário, sem que se pudesse prever a duração da crise e seus impactos na economia.

Em meio a esse contexto de incertezas, o plano de recuperação judicial foi deliberado e votado. A recuperanda, em suas manifestações nos autos, expôs as dificuldades e a imprevisibilidade inerentes ao momento, buscando sensibilizar os credores para a necessidade de aprovação de um plano que possibilitasse a superação da crise.

Todavia, mesmo diante desse cenário de crise e dificuldades, agravado pela restrição de crédito junto a fornecedores em razão de apontamentos cadastrais, o Banco do Brasil apresentou em assembleia geral de credores (evento 260) uma contraproposta com condições significativamente mais onerosas para a recuperanda. O plano apresentado pelo Banco do Brasil previa taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês acrescida da Taxa Referencial (TR), pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e deságio de apenas 15% (quinze por cento).

Tal contraproposta mostra-se visivelmente mais gravosa do que aquela apresentada pela recuperanda, com base em laudo técnico elaborado por perito judicial, evidenciando a falta de sensibilidade do Banco do Brasil diante da conjuntura econômica e da situação específica da empresa em recuperação.

No evento subsequente (evento 264), a recuperanda manifestou-se nos autos, advertindo:

" (...) Há um rol de alterações apresentadas pelo BANCO DO BRASIL, que impactam sobremaneira a capacidade de pagamento, dadas como afirmado, as condições de mercado, que vem reagindo de forma muito lenta, em vista das constantes notícias de recidiva da PANDEMIA COVID-19

(...)

Vê-se pelo rol apresentado que isso implicaria em acréscimos consideráveis no fluxo de caixa, e na viabilidade econômico financeira da empresa, em se considerando que em regime de RECUPERAÇÃO, sofre ainda o estigma da inadimplência.

Não vê a Recuperanda como acolher todas as pretensões apresentadas pelo BB para aprovação da ACG, visto que essa pretensão abrangeria o universo de credores, dado o princípio da igualdade de tratamento.

Logo, serão essas alterações e outras, apreciadas com mais critério e profundidade no curso das negociações em AGC. (...)"

Diante da conjuntura desfavorável e da necessidade premente de aprovação de um plano de recuperação judicial, a recuperanda, em face da ausência de alternativas viáveis, requereu que fosse submetido à deliberação dos credores o plano apresentado pelo Banco do Brasil (evento 260), ainda que este se mostrasse mais oneroso do que a proposta inicial da empresa.

Em assembleia geral de credores, o plano apresentado pelo Banco do Brasil foi aprovado, consolidando-se como o instrumento jurídico para a superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

Acreditava-se, à época, que a empresa, apesar das condições onerosas impostas pelo plano de recuperação judicial aprovado, lograria superar as dificuldades financeiras e alcançar a plena recuperação. A expectativa era de que, mesmo diante dos encargos financeiros elevados, a empresa conseguiria honrar com suas obrigações e retomar o caminho do crescimento sustentável.

Contudo, a despeito da superação da crise sanitária, a empresa não experimentou a esperada melhora em seu fluxo de caixa, o qual permaneceu comprometido pela restrição de crédito no mercado. As dificuldades financeiras persistiram, impactando a capacidade de recuperação da empresa, mesmo após a homologação do plano de recuperação judicial.

Embora a empresa não tenha contraído novo passivo após a aprovação do plano de recuperação judicial, os resultados financeiros obtidos não foram suficientes para a quitação dos débitos nos

termos acordados com os credores. A necessidade de capital de giro para aquisição de estoque e realização de melhorias na loja, visando a manutenção das vendas, impactou a capacidade da empresa de honrar com o pagamento das parcelas do plano.

No ano de 2021, a empresa obteve um lucro líquido de apenas R\$ 27.346,00 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais), o que representa uma margem de lucro inferior a 1% (um por cento) sobre o faturamento. No ano seguinte, o lucro aumentou para R\$ 69.176,00 (sessenta e nove mil, cento e setenta e seis reais), com margem de 2,15% (dois vírgula quinze por cento). Em 2023, a margem de lucro alcançou 7% (sete por cento), com lucro líquido de R\$ 369.256,00 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais). No entanto, em 2024, a margem de lucro recuou para 4% (quatro por cento) do faturamento até a presente data.

Verifica-se que, apesar da melhora na rentabilidade em 2023, os resultados ainda são insuficientes para que a empresa possa, simultaneamente, investir em seu crescimento e honrar com o pagamento do passivo. É essencial que a empresa tenha lucratividade não apenas para cumprir com as obrigações do plano de recuperação judicial, mas também para reinvestir no negócio, adquirir estoque, manter capital de giro e realizar investimentos em inovação, especialmente por se tratar de uma empresa varejista, que depende da imagem para atrair clientes.

Portanto, a recuperanda, longe de se encontrar em situação que recomende a convolação da recuperação judicial em falência, demonstra cumprir sua função social, gerando empregos e fomentando o comércio local. Ademais, não contraiu novo passivo e segue investindo no desenvolvimento de suas atividades no mercado de Blumenau.

Em face do exposto, a recuperanda apresenta novo pedido de modificação do plano de recuperação judicial, o qual deverá ser submetido à deliberação de seus credores em assembleia geral.

2. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS.

No plano de recuperação judicial originalmente apresentado, o sócio administrador ofereceu em garantia real um imóvel com área de 18.937,59m², registrado sob a matrícula nº 16.616 no Registro de Imóveis de Blumenau. O referido imóvel encontra-se gravado com hipoteca em favor do Banco Bradesco, em garantia de contrato de mútuo objeto de ação revisional já transitado em julgado.

Considerando o interesse de terceiros na aquisição do imóvel, o sócio administrador propõe que o produto da alienação seja destinado à quitação do credor hipotecário e na amortização do passivo concursal, distribuído proporcionalmente entre os credores, conforme previsto no plano de recuperação judicial.

Mediante a alienação do bem, a recuperanda poderá satisfazer seus credores de forma célere e eficiente, sem comprometer o fluxo de caixa da empresa, o qual será preservado para as operações internas, como a formação de capital de giro e os investimentos necessários à manutenção de suas atividades.

Pra tanto, equer-se o prazo de 6 (seis) meses, a contar da aprovação da presente modificação, para a alienação do ativo e o pagamento nos termos abaixo:

2.1 CREDORES DA CLASSE I

Não há credores em aberto nessa classe, sendo todos liquidados.

2.2 ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE III e IV

Propõe-se o pagamento aos credores subordinados (Classe III e IV) **no percentual de 30% (trinta por cento) do valor constante do rol de credores. O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de 6 (seis) meses a contar da homologação judicial da presente modificação do plano de recuperação judicial.** A quitação se dará mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada por cada credor.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS.

O presente Termo Aditivo tem como objetivo modificar as cláusulas aqui expostas, mantendo inalteradas as demais condições do plano original apresentado. Uma vez aprovado e homologado judicialmente, o presente Plano, com as modificações e condições ora apresentadas, vinculará a Recuperanda e suas sucessoras, obrigando-as ao seu cumprimento integral.

Acrescentam-se às propostas aqui apresentadas neste Termo Aditivo, o qual deverá ser deliberado nos termos da lei, as seguintes disposições gerais, que se estenderão a todas as classes e subclasses de credores:

- a) **As garantias** serão mantidas todas as eventuais garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- b) Em caso de **descumprimento do PRJ**, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;
- c) **Suspensão de todas as ações em face de seus avalistas e coobrigados**, pelo prazo de pagamento do crédito, nas condições acima.
- d) **A Primeira Alteração do Plano de Recuperação e a respectiva homologação**, deverá ser protocolada pelas partes nas ações de execução, a fim de se proceder suspensão em relação aos devedores, avalista e codevedores solidários.
- e) **Com o cumprimento da Primeira Alteração do Plano de Recuperação Judicial**, desde logo, os credores parceiros concordam com a extinção da execução em face dos avalistas e codevedores solidários.
- f) **Na hipótese do item "e", caberá a devedora e os credores parceiros proceder ao pagamento dos honorários dos respectivos procuradores**, nos autos de execução de título extrajudicial e/ou embargos a execução e/ou embargos a monitória, isentando as partes do pagamento dos honorários de sucumbência;
- g) **Inadimplemento**: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.



O foro competente para dirimir qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano, durante todo o período de recuperação judicial, é o da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após o encerramento do processo de recuperação, o foro competente para resolver eventuais controvérsias ou disputas originárias deste Plano será sempre o de Jaraguá do Sul. - SC

Jaraguá do Sul, 30 de setembro de 2024.

ADELMO

MARANGONI:

24734594953

Assinado de forma

digital por ADELMO

MARANGONI:2473459

4953

Dados: 2024.10.02

15:57:31 -03'00'

AGROPECUÁRIA GIRASSOL EPP LTDA